



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10740.720038/2017-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.430 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

A impugnação apresentada fora prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto com relação à preliminar de tempestividade, se suscitada naquela defesa.

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação de manifestação de inconformidade que contesta o Ato Declaratório Executivo que exclui o contribuinte não suspende o prazo para apresentação de impugnação em face aos lançamentos em razão desta exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo de auto de infração para cobrança dos seguintes tributos, referentes aos meses de 07 a 12/2014, e ano-calendário de 2015, com multa de ofício qualificada e juros de mora:

TRIBUTO	VALOR R\$
IRPJ	R\$ 74.363,02
CSLL	R\$ 55.818,33
PIS	R\$ 32.623,99
COFINS	R\$ 150.572,56

O lançamento decorre da exclusão do autuado da sistemática do Simples Nacional, com efeitos a partir de 07/2014, em razão de reiteração de infração à Lei Complementar nº 123/2006. A exclusão do SIMPLES é objeto do processo administrativo nº 10740.720030/2017-82. Também foram lançados créditos tributários na sistemática do SIMPLES Nacional para os meses de 05 e 06/2014, nos autos do processo administrativo nº 10783.720209/2017-33.

Para o ano-calendário de 2014, o lucro do terceiro e quarto trimestres foram arbitrados, tendo em vista que a escrituração mantida pelo autuado não possibilitava a apuração do Lucro Real Trimestral.

Para o ano-calendário de 2015, o lucro foi apurado na forma do Presumido.

Em sessão do dia 23 de março de 2018, a 2ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, lavrando o Acórdão nº 03-79.268, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou

suscitada a tempestividade, como preliminar, como nos presentes autos.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 23/04/2018, conforme AR de fls. 834.

Em 22/05/2018, o recurso voluntário foi apresentado com as seguintes alegações:

Da tempestividade

- enquanto não julgado em definitivo a impugnação apresentada em face ao Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, os efeitos da mesma estão suspensos, de modo que não se poderia ser lavrado Auto de Infração em outra forma de tributação.

- logo, o prazo para apresentação da impugnação neste processo só irá fluir após esgotados todas as instâncias administrativas a respeito do ADE.

- apresenta decisão judicial e Consulta COSIT 18, de 30 de julho de 2014 que corroboram a tese.

- portanto, o lançamento de ofício deveria estar suspenso até decisão definitiva do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, de acordo com a COSIT 18 acima colacionada, cujos efeitos são vinculantes conforme artigo 22 da IN RFB 1.396 de 2013.

Da incompetência territorial e material da DRJ de Brasília para o julgamento

- é arbitrário o julgamento da impugnação em jurisdição diversa a que pertence o domicílio fiscal da recorrente, sendo o correto o julgamento pela DRJ/Rio de Janeiro, motivo pelo qual requer a nulidade do julgamento da DRJ/Brasília.

Do mérito

- contesta o lançamento afirmando que os valores devidos do Simples Nacional foram lançados no PGDAS, e lançados no campo "imunidade" por não existir opção de informar o pagamento por meio de resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, junto a STN.

- não houve dolo, tendo em vista ter protocolado na Receita Federal do Brasil os mesmos documentos apresentados na STN, nos autos do processo administrativo nº 13811.726457/2012-97, confessando seus débitos.

- todos os valores devidos estão declarados nos livros contábeis e fiscais.

- não cabe a multa arbitrada, pois não houve comprovação do dolo e fraude.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

Dos requisitos de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, trazendo preliminar de tempestividade da apresentação da impugnação, além de questões pertinentes ao lançamento.

Portanto, considerando o previsto no artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, a lide só foi instaurada quanto à preliminar de tempestividade da impugnação, motivo pelo qual conheço parcialmente do recurso voluntário.

A autuada teve ciência do auto de infração em 11/09/2017 e apresentou a impugnação em 09/02/2018. Sem sombra de dúvidas, é intempestiva, pois desrespeitou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

A tese que a autuada defende, em síntese, é que enquanto não definitivamente julgada a manifestação de inconformidade na qual contesta a exclusão da sistemática do Simples Nacional, não teria cabimento sequer auto de infração para cobrança de créditos tributários fora daquela sistemática, muito ter início a contagem para apresentação de impugnação no caso de lançamento.

Não assiste razão para a recorrente. E a resposta está na própria Solução de Consulta nº 18, de 30 de julho de 2014, citada no recurso voluntário. A manifestação de inconformidade em face a Ato Declaratório Executivo suspende seus efeitos, mas não impede a lavratura de auto de infração, que deverá ser feito em caráter preventivo, conforme trecho da citada solução transcrito a seguir:

4.6 Embora a impugnação do ato de exclusão obste sua efetividade, deve-se fazer preventivamente o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa até que o ato de exclusão produza efeitos.(grifei)

E uma vez cientificado do lançamento para cobrança dos créditos tributários por outra forma de tributação, o prazo para apresentação da impugnação se inicia, não existindo previsão legal para que este seja suspenso, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Por lógico que o julgamento quanto à exclusão do Simples Nacional tem efeitos no presente lançamento. Tanto é assim que a Portaria RFB nº 1.668, de 29 de novembro de 2016, em seu artigo 3º, inciso II, determina que serão juntados por apensação os autos de exclusão Simples Nacional, e os possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão do sujeito passivo em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa.

E, ainda considerando a citada solução de consulta, a apresentação da manifestação de inconformidade em face ao Ato Declaratório de Exclusão nos autos do processo administrativo nº 10740.720030/2017-82 tem como consequência a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados neste processo.

Processo nº 10740.720038/2017-49
Acórdão n.º **1302-003.430**

S1-C3T2
Fl. 863

Mas, ainda que suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, como a impugnação foi intempestiva, é fato incontestável que a lide quanto ao lançamento não foi instaurada, inexistindo contencioso administrativo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, na parte conhecida.

Maria Lúcia Miceli - Relatora